

EUTANÁSIA: MORTE COM DIGNIDADE X DIREITO A VIDA

André Cruz Gomes¹

Bernard Bedim de Sá²

Gabriel Moreira Sutana³

Higor Amorim de Souza Vasconcellos⁴

RESUMO

A eutanásia é um assunto muito discutido no ordenamento jurídico brasileiro devido a sua legalidade e eficácia. O fato de tirar a vida de uma pessoa pelo fato dela possuir uma doença incurável, com o intuito de amenizar o sofrimento, por intermédio de uma morte provocada e intencional, apresenta contrastes com o direito constitucional, civil e penal, também implicando na área médica com a não prática do médico de tirar a vida do paciente, mesmo com o consentimento do próprio enfermo. Nesse trabalho, o objetivo foi demonstrar como a prática da eutanásia no Brasil, seus impactos e consequências levando em conta sua não aceitação nas leis brasileiras. O estudo foi realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica e pesquisa documental sobre o tema. Desta forma, o trabalho conclui evidenciando que o direito à vida é direito mais precioso da pessoa humana e por isso é inviolável, mostrando também que a eutanásia é a sentença de morte do paciente desprovido de consciência do estado real em que se encontra, visando de

¹ Aluno Graduando do 4º do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
andrecruzfogo@gmail.com

² Aluno Graduando do 4º do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
bedimbernard@gmail.com

³ Aluno Graduando do 4º do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
gabrielsutana12345@gmail.com

⁴ Aluno Graduando do 4º do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.
higor_vasconcellos@outlook.com

algum modo por fim o seu sofrimento e a respeito disso a atual orientação aos médicos é restrita a vontade do enfermo, fazendo-se obedecer o seu juramento.

PALAVRAS CHAVE: EUTANÁSIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA. CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO PENAL. AUTONOMIA DA VONTADE. BIOÉTICA.

INTRODUÇÃO

A eutanásia diz respeito a prática do chamado homicídio piedoso, no qual o agente antecipa a morte da vítima, acometida de uma doença incurável, com finalidade, quase sempre, de abreviar-lhe algum tipo de sofrimento. Em geral, a eutanásia é praticada a pedido ou com o consentimento da própria vítima. A eutanásia também tem sido traduzida como ``morte serena, boa morte, morte sem sofrimento.

Contudo, a eutanásia apresenta diversos conflitos com o ordenamento jurídico nacional, como violando princípios de direito fundamental e sendo um homicídio.

Diante do exposto, levanta-se a seguinte problemática: como a condenação da eutanásia afeta o direito à vida e como pode ser vista como um ato ligado à vontade humana?

O presente estudo baseia-se na busca de pesquisa, principalmente bibliográfica, através de doutrinas, livros, jurisprudências e sites especializados, intentando a observância da eutanásia, inserida no Direito Constitucional, Direito Penal e na ética médica com relação a escolha do paciente.

No primeiro ítem, o direito à vida é o direito mais valioso do ser humano sendo por isso inviolável, tendo por consequência sua inserção na Constituição Federal de 1988 sendo de responsabilidade do Estado garantir a perpetuação da

vida, para que possa construir uma sociedade livre, justa e igualitária, independente de distinção entre as pessoas. Em um segundo momento, a eutanásia quando praticada possui impactos negativos na esfera do Direito Penal Brasileiro, estando descrita como um homicídio privilegiado cabendo uma redução da pena do agente e também pode ser interpretada como auxílio ao suicídio da pessoa, não cabendo a privilegiadora do homicídio. Por fim, traz o estudo do Código de Ética Médica, vedando a colaboração do médico de por fim a vida do paciente, não levando-se em conta a autonomia da vontade do paciente de decidir o seu destino final, abreviando-lhe o seu sofrimento.

1 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE DIREITO À VIDA COM BASE NA CONSTITUIÇÃO

A definição de vida é o estado de atividade perene comum aos seres organizados no lapso que decorre entre o nascimento e a morte, sendo um direito restrito a todos os seres vivos. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, tem-se o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que no Brasil residem: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Desta forma, o direito a vida humana é o princípio mais importante contido na nossa constituição, sendo um direito imprescindível ao cidadão sem distinção, tal direito se afirma no também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é definida como um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos garantidos pelo Estado, e que no caso do Brasil significa que o Estado deve cumprir, através da ação de seus governos.

E baseando-se nisso reitera Cunha Junior (2018) “o direito à vida é o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante”. E que para o renomado autor, à vida é garantido pela Carta Magna contra qualquer tipo de interrupção artificial da vida humana.

Para Branco (2010), em seu livro Direito Constitucional, diz que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Segundo Russo (2009), o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida.

Assim o direito à vida é inerente a pessoa humana e assegurado a todos desde a sua concepção, conforme explicita o Código Civil em art 2º, caput, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ou seja, o Código Civil Brasileiro adotou a teoria concepcionista, quando há a fecundação.

Da mesma forma, detêm se a visão de Moraes (2003) acerca do direito de viver com dignidade, dizendo que o direito humano fundamental à vida deve ser compreendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. Para isso o Estado deve garantir esses direitos de forma condizente com a realidade humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e

solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais, existentes entre os estados.

Nesse fundamento o direito à vida é o mais expressivo de todos os direitos, em razão de ser um pré-requisito à existência e realização dos demais, sendo sem a sua garantia acaba ferindo o princípio de direito fundamental ligado à vida humana.

Nesse sentido, Piovesan (2000) diz que:

A dignidade da pessoa humana, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Diz ainda a autora que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno (PIOVESAN, 2004).

Numa visão mais específica Tavares (2010) lembra-nos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º estabelece:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nesta visão do autor citado anteriormente, o direito à vida ganha um tom mais específico ligando esse direito a criança e ao adolescente, desse modo o trato do direito à vida é de responsabilidade do Estado oferecer condições necessárias ao desenvolvimento da criança e do jovem, afastando-o do caminho incorreto de manter a sua sobrevivência na sociedade.

Assim, a vida humana é o princípio mais pertinente encontrado em nossa carta magna, referindo-se a ela como um direito fundamental ao cidadão, tal direito se encontra também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, não tem como não dizer a respeito do desenvolvimento do significado da palavra dignidade da pessoa humana, não sobrando questionamentos de essa é convvida por todos os seres humanos e que os doutrinadores bem como os juristas ao longo dos anos vêm buscando formular uma ideia ou uma definição correta para a mesma.

Enfim, a dignidade da pessoa humana mostra a abertura da República à noção de comunidade constitucional inclusiva evidenciada pela diversidade de culturas ao redor do mundo apoiadas no campo religioso ou filosófico. A partir desse momento, concluímos que o direito a vida não é apenas viver, porém viver com dignidade, com o mínimo de cidadania, viver com qualidade de vida, com liberdades, prazeres, alegrias, à integridade moral e física, à privacidade, entre outros.

2 A EUTANÁSIA NA ÁREA PENAL E SUAS CONSEQUENCIAS PARA QUEM A PRÁTICA

A eutanásia na compreensão de Greco (2010), demonstra como sendo “a prática do chamado homicídio piedoso, no qual o agente antecipa a morte da vítima, acometida de uma doença incurável, com finalidade, quase sempre, de abreviar-lhe algum tipo de sofrimento”. E que para o renomado autor, em geral, a eutanásia é praticada a pedido ou com o consentimento da própria vítima. A eutanásia também tem sido traduzida como “morte serena, boa morte, morte sem sofrimento”.

Na legislação brasileira, a prática da eutanásia não está elencada, não de forma explícita e objetiva, no Código Penal. Entretanto, aplica-se a tipificação prevista no art. 121, ou seja, homicídio, simples ou qualificada, sendo considerado crime a sua prática em qualquer hipótese. Dependendo as circunstâncias, a conduta

do agente pode configurar o crime de participação em suicídio art. 122 do Código Penal. (GUERRA FILHO, 2005).

De acordo com nosso Código Penal no art. 121 temos:

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§1º - se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Nessa seara de entendimento, é de solar clareza que aquele que comete a eutanásia, procedendo à retirada da vida de alguém, comete crime de homicídio. Conduto, ela será considerada um como homicídio privilegiado, onde pela presença do motivo de compaixão e/ou piedade do agente que comete a eutanásia, é o que leva o agente a cometer o crime. Por esse motivo o legislador entende ser necessário uma redução na pena desse agente.

Pode ocorrer também que o agente induza, instigue ou auxilie ao suicídio, por exemplo, o portador de uma doença infecto-contagiosa, cuja terapia ainda não esteja ao alcance da medicina. Neste caso, o agente estará incurso no art. 122 do Código Penal. A pena é de 2 a 6 anos. A pena é duplicada se o crime é praticado por motivo egoístico, ou se a vítima é menor ou tem diminuída por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Sendo que neste crime do art. 122, o bem protegido pelo legislador é a vida humana. A vida é bem indisponível, já que não existe o direito de morrer, de que falava.

O que é reforçada na visão de Noronha (1992) ao dizer que:

O direito vê no suicídio um fato imoral e socialmente danoso, o qual haveria de ser penalmente indiferente, quando a causá-lo, concorre junto com a atividade do sujeito principal, uma outra força individual estranha. Este concurso de energia, destinado a produzir um dano

moral e social, como o suicídio, constitui exatamente aquela relação entre pessoas que determina a intervenção preventivo-repressiva do direito contra o terceiro estranho, do qual exclusivamente provém o elemento que faz sair o fato individual da esfera íntima do suicida.

Embora seja imperioso dizer que há diferença entre o suicídio assistido e a eutanásia. Nos dizeres de Kovács (2003):

O que diferencia a eutanásia do suicídio assistido é quem realiza o ato, no caso da eutanásia o pedido é feito para que alguém execute a ação que vai levar à morte; no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, embora necessite de ajuda para realiza-lo, e nisto difere do suicídio, em que esta ajuda não é solicitada.

Assim um médico que realiza uma conduta de tirar a vida do paciente, no caso da eutanásia e mesmo com o consentimento deste ou da família, responderá pelo crime disposto no Art. 122 do Código Penal. Devido ao fato da eutanásia ser equiparada como um suicídio e a pessoa que colabora para a sua realização, responderá pelo delito praticado.

Contudo o anteprojeto da Parte Especial do Código Penal de 1984 previu, pela primeira vez, a isenção de pena da conduta eutanásia do médico que, com o consentimento da vítima, ou na sua falta, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, antecipasse a morte iminente e inevitável do doente, desde que atestada por outro médico (SZKLAROWSKY, 2002).

Apesar disso, o assunto sobre a eutanásia ainda volta à tona sociedade brasileira em alguma época. No ano de 1996, tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei 125/96 que previa a legalização da eutanásia que teve iniciativa com o senador amapaense Gilvam Borges, mas nunca entrou em votação.

Neste projeto a proposta é de que a eutanásia fosse permitida desde que uma junta de cinco médicos atestasse a inutilidade do sofrimento físico ou psíquico do doente, sendo dois especialistas no problema do solicitante. Caso o enfermo esteja impossibilitado de expressar a sua vontade, um familiar ou amigo poderia solicitar à Justiça tal autorização.

Segundo Lima Neto (2003), em sua obra "A legalização da eutanásia no Brasil" o senador Gilvam Borges argumenta que:

[...] essa lei não tem nenhuma chance de ser aprovada. Segundo o deputado federal Marcos Rolim, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, ninguém quer discutir a eutanásia porque isso traz prejuízos eleitorais. Rolim, que é do PT gaúcho, diz que, nos dois anos em que presidiu a comissão, jamais viu o assunto ser abordado.

Este projeto diz que é válida a eutanásia, quando uma junta de cinco médicos ateste a inutilidade do sofrimento físico ou mental do doente. Cabendo ao paciente solicitar a eutanásia. Se não estiver de certa forma consciente, a decisão será de seus parentes mais próximos.

Portanto, a eutanásia é a sentença de morte determinada por um indivíduo desprovido de consciência exata da situação, visando apenas uma ação, objetivando resultar o cessar instantâneo da aflição momentânea pela qual passa. Destacou-se ainda como o direito penal enxerga tal instituto e como dispensa tratamento a todos os que cometem essa prática.

No que se toca a eutanásia, notamos que a proposta apresentada no anteprojeto cria um novo tipo penal específico referente a tal matéria, afastando-a com isso, do homicídio privilegiado, em razão de relevante valor moral, como no caso do atual código, mas continua a ser crime contra a vida, embora traga a pena mais branda do que a aplicada atualmente. Esse novo dispositivo autônomo vai ser descrito no artigo 122 do novo código penal brasileiro.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE EM ESTADO TERMINAL E O NOVO CODIGO DE ETICA MEDICA

O princípio da autonomia da vontade segundo Cabral (2004) refere - se " a um desejo, um ato de querer, escolher, de livremente praticar ou deixar de praticar

determinados atos''. Sendo assim, é a faculdade de traçar suas próprias normas de conduta, sem que seja submetido a imposições de forma estranha.

Esse princípio surge na perspectiva dos contratos, previsto no art. 171, Inciso II do Código Civil Brasileiro, baseado na livre vontade do agente, mais especificamente, na liberdade de contratar. Esse princípio acabou não se restringindo somente aos contratos, haja vista que o sistema constitucional ao reconhecer o indivíduo como ser moral, garante que este é capaz de fazer suas próprias escolhas e assumir responsabilidades por elas em todos os âmbitos civis.

Associado a este princípio temos a dignidade da pessoa humana, o que para de Barroso (2010), ela é a ``justificação ultima dos direitos fundamentais''. E que no aspecto social e individual, somente através da preservação da dignidade de todos os demais direitos fundamentais podem ser exercidos com a finalidade de que a vida seja além do mero caráter biológico da condição de estar vivo, mas que seja possível a condição mínima para se viver bem, existindo a felicidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, na concepção de sua existência, é também um Direito Fundamental. Esse rol de direitos essenciais foi elencado na Constituição Federal de 1988, e aqui podem ser lembrados principalmente, a igualdade e a liberdade. Entretanto, esses princípios ainda estão a se desenvolver no decorrer do tempo e seguramente, nem todas as situações fáticas estão imunes a violações.

Partindo desse princípio e da dignidade da pessoa humana, a independência da vontade do paciente é o exercício compartilhado entre as partes. O médico assume como advogado do paciente, sendo chamado para comparecer e ficar ao seu lado para assisti-lo e o paciente é a pessoa detentora de uma gama enorme de direitos e que necessita de cuidados para aliviar sua dor sofrimento e moléstia com respeito.

A manifestação de vontade pode também ser expressa por outro meio. Além do consentimento informado, o paciente pode declarar previamente sua vontade

através de diretivas antecipadas que demonstrem genuinamente seu arbítrio. Azevedo (2010, p. 33) explica:

O documento de antecipação da vontade é um documento escrito no qual uma pessoa consigna as suas vontades quanto aos cuidados médicos que pretende ou não pretende receber se perder a capacidade de se exprimir ou se encontrar em estado de já não ser capaz de tomar ela própria uma decisão.

Em relação a capacidade do paciente, na visão de Nery Junior (2009, p. 44), embora a capacidade negocial descrita no artigo 104 do Código Civil seja um parâmetro, “não representa limite vinculativo para o consentimento”. A capacidade necessária para a manifestação de vontade antecipada ou para consentimento informado está mais relacionada com o discernimento, a compreensão, e a maturidade para entender o que é e como se dará o tratamento médico.

Sendo assim o paciente é o dono do próprio corpo, embora existam maneiras que o impeçam de decidir sobre sua vontade de acordo com a sua capacidade, o que por exemplo no caso das Testemunhas de Jeová os adeptos da religião se abstêm de tratamentos que utilizam a transfusão de sangue devido ao ensinamento contido no Velho Testamento, entendem que no passado o sangue era proibido para consumo por se tratar de algo sagrado aos olhos de Deus.

O Conselho Federal de Medicina, ao aprovar seu novo Código de Ética Médica, por meio da Resolução nº 1.931/2009, (publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90), estabelece, no Capítulo V: É vedado ao médico “Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal” (art. 41).

O CFM, nessa Resolução, continua a tratar práticas como a eutanásia e o suicídio assistido como inapropriadas à ética médica, mas dá suporte jurídico, mesmo que indiretamente, à ortotanásia ao prever no parágrafo único do artigo 41 que o médico deve oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis, no caso de uma doença incurável e terminal, ao passo de não empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis.

O mencionado Código, seguindo a linha de raciocínio global que segue o assunto, criou um meio de comunicação verdadeiro e ativo entre o médico e o paciente. O questionamento reiterado frequentemente procura desvendar até que ponto vai a soberania da vontade do paciente. É sabido que o médico é dotado de conhecimento especializado sobre determinada área e sua palavra é de suma importância para a solução da enfermidade apresentada, de forma eficaz, com baixo ônus financeiro e tempo diminuto. Às vezes, pode não coincidir com a opinião do paciente, que opta por um determinado procedimento, fruto da liberalidade existente no Patient Self-determination Act (PSDA). Assim Gracia (2011) testemunhou que:

Que eu saiba, é a primeira vez que isso ocorre na história e não está claro quais podem ser as consequências dessa revolução impressionante. Para mim, o que ocorre hoje na medicina deve-se em considerável medida a que as necessidades sanitárias deixaram de ser definidas pela medicina e passaram a ser definidas pelos usuários. São estes que dizem o que é ou o que não é uma necessidade de saúde. E buscam o sistema de saúde para que a solucione. Obviamente, este não pode fazê-lo em muitas, muitíssimas ocasiões. O que gera grande frustração dos usuários e um enorme descontentamento entre os profissionais.

Essa colaboração de decisão que se forma a respeito do tratamento mais adequado nada mais é do que a conjugação das alternativas de ação oferecidas pelo médico e a escolha livre e autônoma do paciente. Se porventura for anunciada somente uma possibilidade para o tratamento, não há como falar no exercício do direito da emancipação da vontade. É uma decisão peremptória, que não admite outra escolha, a não ser, é claro, a recusa ao próprio tratamento sugerido.

Portanto a corporeidade revela a realidade original do homem. Ele é proprietário de um patrimônio chamado corpo humano, detentor de seus atos, gerenciador desse extensivo latifúndio, que vem revestido de uma tutela especial que lhe confere personalidade e torna-o sujeito de direitos e obrigações. Qualquer intervenção médica que venha a se submeter, quando permitida, pede a

participação de duas vontades: a do paciente, que outorga poderes para o profissional da saúde exercer seu poder de cura e a deste, para executá-lo.

É de se ponderar que a nova atitude adotada pelo Código de Ética Médica traz benefícios para as duas partes, pois não se permite a decisão unilateral e peremptória. O esclarecimento feito ao paciente e seu registro em documento próprio configuram um breve relato a respeito da intervenção médica, sua extensão e eventuais causas de insucesso, que fazem parte do risco do procedimento.

Embora, a aceitação do enfermo não vem regado de caráter absoluto. Cai por terra e torna-se desnecessário quando presente o risco iminente de morte, pois o socorro vai para o bem maior, que é a vida humana, e o profissional deve buscar o empenho necessário para mantê-la.

CONCLUSÃO

A eutanásia quando praticada fere o princípio do direito a vida do que representa ao ser humano, assim a violação deste direito inalienável ao ser humano tornar-se ineficaz, mesmo que salvaguardado na Constituição e ferindo a dignidade da pessoa humana, não restando dúvidas de que ela é vivenciada por todas as pessoas, pelo fato da diversidade cultural existente em nossa sociedade. É devido recordar que a preferência da vida deve ser sempre acompanhada pela dignidade bem como pela liberdade, para que não se ocorra a chamada adoração e fazendo se necessário afirmar que o homem deve ter seu direito à vida digna, direito esse adquirido com o seu nascimento com vida, até o momento de sua morte. Constatase, que todo ser humano merece o devido respeito, a dignidade ao direito à vida, bem como a liberdade, pois tudo isto é de fundamental importância para à sua existência. Partindo disso, ninguém tem o dever de tirar a vida humana de outrem, pois caso faça, poderá sofrer as sanções discriminadas nas leis que regem o ordenamento jurídico de nosso país.

Quando aplicada na área criminológica, a eutanásia soa como um homicídio privilegiado, sendo que aquele comete tal homicídio poderá receber uma diminuição da sua pena, desde que comprove os itens do Art.121 parágrafo 1. Além de que ela pode ser vista como uma espécie de colaboração para o suicídio, a qual o colaborador não terá o privilégio do homicídio. Dessa forma percebe-se que a criminalização da eutanásia e a comparação da sua prática a outros ilícitos penais é totalmente incorreto porque poderíamos e deveríamos ter uma legislação específica sobre o tema, visto que a eutanásia é uma morte por compaixão e com intenções de abreviar sofrimentos e dores. Não é simplesmente matar alguém que está no seu curso normal de vida e é morta com frieza e indiferença.

A realidade revela a capacidade única do homem possuindo a propriedade do denominado corpo humano, possuidor de suas práticas, gerenciador desse inesgotável bem, que vem revestido de uma tutela especial que lhe confere personalidade e torna-o sujeito de direitos e obrigações. Qualquer intervenção na área médica que venha a se submeter, quando permitida, requer a participação de duas vontades: a do paciente, que outorga poderes para o profissional da saúde exercer seu munus curandi e a deste, para executá-lo. É de se considerar que a nova conduta seguida pelo Código de Ética Médica possui benefícios para as duas partes, já que não admite a decisão única e concreta, sendo demonstrada por meio da aceitação resultando da manifestação consciente e bilateral. A comunicação feita ao paciente e seu registro em declaração própria significam um breve relato sobre a intervenção médica, sua extensão e eventuais causas de fracasso, que fazem parte do perigo do processo. Porém, a aceitação do paciente não vem regido de modo definitivo e torna-se não necessário quando apresente perigo de morte, pois a ajuda irá para o bem mais importante, que é a vida humana, e o esculápio deve envidar todos os esforços para preservá-la.

Conclui-se, portanto, que a condenação da eutanásia ainda é vista como uma questão polêmica na sociedade brasileira e acaba por diversas vezes ferindo a autonomia da vontade sobre o direito à vida do paciente. O direito à liberdade é

contido na Constituição de 1988, destinada a qualquer pessoa que seja de origem brasileira ou estrangeira que resida no país, podendo ser de ir e vir, religião e intelectual, cabendo a pessoa decidir o que quiser fazer de sua vida, embora o direito à vida não é contemplado pelo mesmo privilégio do direito à liberdade, não deixando a pessoa abrir mão do seu direito à vida. Ferindo assim o princípio da autonomia da vontade, caso a pessoa em estado terminal ou vítima de doença incurável, deseja por fim a sua própria vida exercendo seu consentimento e que recorra a eutanásia para realizar sua vontade, o que no Código de Ética o paciente tem o poder de decidir se quer ou não abreviar a sua vida o que não fere a sua autonomia da vontade, não sendo cabido ao médico de fazer tal atitude em relação ao paciente. O Código Penal assevera que a pessoa que fez a eutanásia responderá por homicídio com diminuição de pena, embora tenha agido com a autorização da vítima para a prática, assim observa que houve uma quebra da autonomia da vontade da pessoa que se valeu de outra para poder por fim a sua vida. De certo modo vemos que autonomia da vontade do paciente em alguns casos é respeitada, embora haja casos que ele não é levada em conta, fazendo com que o Estado intervenha na relação entre as pessoas, evitando um desequilíbrio moral na sociedade brasileira.

REFERENCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico sem Transusão de Sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros**. São Paulo: Parecer , 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Saraiva, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL, Código Penal, **Decreto-Lei 3914, de 9 de dezembro de 1941**. 16 edição. São Paulo: Vade Mecum Universitário de Direito Rideel, 2014.

CABRAL, Érico de Pina. A ``autonomia`` no direito privado. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19(5)83-129, jul/set 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em:
< <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>. Acesso em: 4 de outubro de 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

GRACIA, Diego. **Pensar a bioética**: metas e desafios. Tradução de Carlos Alberto Barros Júnior e Edmilson de Almeida. Código de ética médica 2010: comentado e interpretado (Resolução CFM 1.931/2009). São Paulo: Atlas, 2011, p. 236.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial**. 7.ed. Niterói. IMPETUS, 2010.

GUERRA FILHO, Fernando. **Eutanásia**: Direito à “boa” morte e despenalização da piedade médico homicida consentida.
Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2342/Eutanasia-Direito-a-boa-morte-e-despenalizacao-dapiedade-medico-homicida-consentida>> Acesso em: 13 set. 2018.

KOVÁCS, Maria Júlia. **Educação para a morte**: temas e reflexões. São Paulo: Casa do Psicólogo, Fapesp, 2003.

LIMA NETO, Luiz Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil.**

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil/2>>. Acesso em: 13 set 2018.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes testemunhas de Jeová:** como exercício harmônico de direitos fundamentais. São Paulo/SP/Brasil, 2009.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal.** 22 ed. São Paulo. Saraiva, 1992.

PINHEIRO, Misael. **A autonomia da vontade no direito de morrer.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46381/a-autonomia-da-vontade-no-direito-de-morrer>>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988,** 2004.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional.** 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 91.

SZKLAROWSKY, Leon Fredja. **A eutanásia no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, a.6, n.59,out.2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.